



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/22 (CONTJOR)

Queixa de Hugo de Sousa contra a SIC e a SIC Notícias relativa à reportagem “Procurador investigado por dizer que ‘um marido violento pode ser um bom pai’”, transmitida, em 21 de janeiro de 2024, pelo “Jornal da Noite” da SIC e publicada no sítio eletrónico da SIC Notícias na mesma data

Lisboa
15 de janeiro de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/22 (CONTJOR)

Assunto: Queixa de Hugo de Sousa contra a SIC e a SIC Notícias relativa à reportagem “Procurador investigado por dizer que ‘um marido violento pode ser um bom pai’”, transmitida, em 21 de janeiro de 2024, pelo “Jornal da Noite” da SIC e publicada no sítio eletrónico da SIC Notícias na mesma data

I. Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 22 de janeiro de 2024, uma queixa de Hugo de Sousa contra a SIC e a SIC Notícias relativa à reportagem “Procurador investigado por dizer que ‘um marido violento pode ser um bom pai’”, transmitida em 21 de janeiro de 2024 no “Jornal da Noite” da SIC e publicada no sítio eletrónico da SIC Notícias, na mesma data, às 23h44m.
2. De acordo com o Queixoso, a peça em questão tem como objetivo a devassa da sua vida privada, prejudicando a sua vida profissional e pessoal, bem como a da sua família, em particular dos filhos menores. Considera que a SIC escolheu «as partes que confirmam a narrativa pensada para a peça: diabolizar o Sr. Procurador, a minha pessoa e todos os que acompanharam [a ex-companheira] a mentir ao longo de todos os processos».
3. O Queixoso indica que, ao identificar-se a sua ex-companheira na reportagem, por inerência se identifica o Queixoso, os seus filhos menores e familiares. Notou que o seu filho de 10 anos assistiu à reportagem e ficou altamente abalado com a mesma.
4. Assinala, ainda, o Queixoso, juntando cópia dos *e-mails* trocados, que contactou a SIC informando que não autorizava a transmissão da reportagem por «conter mentiras, e conteúdo confidencial», considerando que a SIC não cumpriu com qualquer regra ética ou deontológica, tendo plena consciência do impacto negativo que teria colocar no ar assuntos narrados apenas por uma das partes. Não havendo concordância entre

as partes, estando o assunto em segredo de justiça, não poderia de forma alguma ser emitido.

5. Esclareceu, ainda, que se recusou a prestar declarações e que entende que «[a]ssuntos da Justiça são tratados na Justiça, e não em praça pública».
6. Indicou que foram divulgados os seguintes dados, sem que houvesse o cuidado de os ocultar: **(i)** nome da atual companheira e do seu filho menor; **(ii)** documentos confidenciais, nomeadamente, relatórios psicológicos efetuados pelo Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses; **(iii)** transcrições truncadas de um processo em segredo de justiça; **(iv)** nome do estabelecimento escolar da filha menor, colocando-a em perigo.
7. Acrescentou que a peça foi divulgada nas redes sociais (juntando cópia da partilha no perfil de LinkedIn da ex-companheira¹ e indicando uma hiperligação do Youtube² já indisponível no momento da consulta) e amplificada no programa “Casa Feliz”, de 23 de janeiro de 2024³.
8. Informou, ainda, juntando cópia da correspondência por correio eletrónico trocada, que interpelou a Denunciada, solicitando a remoção do conteúdo da internet e de todas as *boxes* por divulgar dados pessoais da família, para além de toda a devassa da vida privada e partilha de documentos em segredo de justiça. Notou, ainda, que a peça publicada no sítio eletrónico da SIC Notícias *corrige* alguns dos problemas apontados na peça transmitida no serviço noticioso da SIC.
9. Por último, cumpre notar que as comunicações enviadas à ERC foram partilhadas também com a Procuradoria-Geral da República e a Polícia Judiciária.

¹ De acordo com o *print screen* junto ao processo pelo Queixoso, a notícia da SIC é partilhada pela ex-mulher do queixoso, no seu perfil pessoal onde personaliza o impacto que os acontecimentos relatados na peça têm tido na sua vida. Acrescenta o vídeo da reportagem transmitida na véspera pela SIC e cuja hiperligação permanece na SIC Notícias. Neste momento não é possível verificar se a situação se mantém uma vez que tem um perfil privado.

² Os serviços identificaram, no Youtube, a peça da SIC; a rubrica “Análise Criminal” do programa “Casa Feliz” e a peça editada no sítio da SIC Notícias.

³ A rubrica “Análise Criminal” do programa “Casa Feliz”, de 23 de janeiro de 2024, já não se encontra disponível ao público no sítio da SIC generalista, exceto através da sua plataforma por subscrição OPTO.

II. Oposição

10. Por ofício de 3 de abril de 2024, dirigido ao diretor de informação da SIC e da SIC Notícias, foi notificada a queixa para efeitos de apresentação de oposição nos termos do disposto no artigo 56.º, dos Estatutos da ERC⁴.
11. Na oposição que envia à ERC, o diretor de informação sustenta que a reportagem «é rigorosa» e que a «emissão de uma reportagem como a que está em causa [...] sucede sempre que a situação retratada tenha interesse editorial, em obediência aos mais elevados padrões deontológicos da profissão». «Neste particular, a reportagem em apreço suscita importantes questões de manifesto interesse público, nomeadamente, o flagelo da violência doméstica, por um lado, e, por outro lado, a função de um procurador em processos de regulação de responsabilidades parentais no contexto da pendência de processos por crime de violência doméstica e da atribuição do estatuto de vítima à mãe da criança e à própria criança».
12. Notou que, «à data da reportagem, o Procurador estava a ser investigado por ter afirmado que *“um marido violento pode ser um bom pai”*, no âmbito do referido processo de regulação das responsabilidades parentais, e que a Procuradoria-Geral da República foi informada do caso e referiu que se encontrava a investigar».
13. Acrescenta que, «[r]elativamente ao respeito pela reserva da intimidade da vida privada e proteção da segurança da menor, em parte alguma é identificado o nome completo da criança ou do pai. Notou que, «[a] pesar de a peça inicialmente transmitida no dia 21 de janeiro conter imagens de documentos (perícias) em que eram visíveis o nome de uma escola e nomes de pessoas [...], não surgiram apelidos ou quaisquer outros dados», informando também que, «[n]ão obstante considerarmos não existir risco de identificação, foi decidido fazer uma nova versão com essas menções rasuradas, conforme se pode consultar na versão

⁴ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

disponível no *website* da SIC Notícias: <https://sicnoticias.pt/pais/2024-01-21-Procurador-investigado-por-dizer-que-um-marido-violento-pode-ser-um-bom-pai-848a29ca>».

14. «Tudo ponderado, não vislumbramos no que é que a reportagem da SIC foi desrespeitosa dos direitos fundamentais ou violador dos limites à liberdade de programação consagrado nos artigos 27.º, n.º 1, e 34.º, n.º 1, da Lei da Televisão».
15. «Por outro lado, a SIC procurou sempre assegurar o pluralismo, a diversificação das fontes de informação e o rigor informativo, em cumprimento do disposto no artigo 34.º, n.º 2, alínea b) da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido».
16. E acrescenta: «com efeito, na reportagem, é expressamente referido que o queixoso (assim, como o procurador visado) foi convidado a dar entrevista – *“apesar do convite da SIC, o procurador não foi autorizado a dar entrevista e o ainda marido da [nome da ex-mulher] recusou”* –, facto que é assumido pelo queixoso nas comunicações por e-mail com a Jornalista que juntou à Queixa dirigida ao Conselho Regulador».
17. Conclui que «o exercício por parte da SIC do seu direito-dever de informar respeitou os limites à atuação da comunicação social numa sociedade democrática, aberta e plural».

III. Audiência de conciliação

18. As partes foram convocadas para a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 57.º dos Estatutos da ERC, que não teve lugar por indisponibilidade das Denunciadas.

IV. Descrição da peça transmitida pelo “Jornal da Noite”, da SIC, em 21 de janeiro de 2024, e publicada no sítio da SIC Notícias, às 23h44m, desse mesmo dia

19. A reportagem objeto de queixa foi exibida no “Jornal da Noite da SIC, a 21 de janeiro de 2024, a partir das 20h55 e com duração de pouco mais de 10 minutos.

20. A reportagem é introduzida pela pivô em estúdio: «Uma mulher, de 42 anos, apresentou queixa da conduta de um Procurador do Tribunal da Amadora, que aconselhou a ter cuidado “com quem tem filhos” dizendo ainda que “um marido violento pode ser um bom pai”. As afirmações foram feitas no âmbito de um processo de regulação das responsabilidades parentais. A Procuradoria-Geral da República já foi informada do caso e diz que está a investigar». No oráculo lê-se: «PROCURADOR INVESTIGADO / PGR INVESTIGA CONDUTA DEPOIS DE QUEIXA»
21. Ao mesmo tempo é exibida, como imagem de fundo no estúdio, a fotografia a preto e branco, a toda a largura do cenário, de uma criança com as mãos em posição de defesa.
22. A peça é lançada através da seguinte frase: «[nome da ex-mulher do Queixoso e mãe da criança de 4 anos] está afastada do marido há quase três anos, depois de sete de relação». O início da reportagem centra-se no relato da história do antigo casal feito diretamente através das afirmações da ex-mulher do queixoso e mãe da criança de 4 anos, que fala para a câmara e é filmada de frente.
23. A jornalista relata que havia «intensidade nas mensagens [...] e nos encontros». A mulher afirma: «eu acho que me fui apaixonando, acima de tudo, porque as coisas eram todas muito intensas». A ex-mulher do Queixoso diz que, no início da relação, estava em Londres e o então namorado em Portugal, e que, «mal regressou a Portugal, foi viver com ele».
24. A partir dos 50 segundos de reportagem, a mãe da criança declara que já no início da relação havia sinais de violência: «eu achava que ele, por nada, perdia a noção de... de... da realidade ali por breves momentos, e então partia objetos pessoais meus, cortava roupa minha, mandava-me a minha roupa fora e eu na altura perguntava-me “por que é que ele está a fazer isto?”, confrontei-o com a situação e “ah, mas tinhas lá muita coisa, coisas que nem sequer... eu nem sequer conhecia... e que nem usaste comigo.” Sempre com ciúmes excessivos, de coisas que não aconteciam, não é?!... Começou a socar as paredes, mandar com as portas dos armários...».

25. A partir do minuto e 27 segundos, a repórter situa que: «a relação foi andando, aos solavancos, mas andando».
26. A protagonista da reportagem continua que, durante uma viagem a Roma, «ele estava completamente obcecado por ter uma criança comigo», e que lhe terá dito: «eu não quero ter uma criança agora», mas «a verdade é que engravidou nessa altura». Acrescenta «algo que ele fazia também era violência sexual, isso também está nos autos.»
27. A peça introduz: «[nome da ex-mulher] diz que não se sentiu acompanhada pelo marido durante a gravidez nem depois do nascimento da filha, hoje com quase cinco anos. Garante que a violência continuou e que, ter a criança, a fez ver que era obrigatório sair de casa.»
28. Segue em discurso direto, a partir dos 2 minutos 20 segundos, de reportagem:
 - Eu quis tirar a minha filha daquilo porque eu comecei a ver a reação dela quando, o pai, começava aos gritos, a dar murros na parede, a gritar com ela, a abaná-la. Eu via a reação que ela tinha! Ela fugia, ela vinha-se refugiar em mim.
29. A reportagem prossegue: «Pegou na criança e foi para a casa da mãe, onde ainda hoje vive, dois anos e meio depois da separação. Começou também nessa altura a caminhada pelos tribunais. Entre as várias queixas, de parte a parte, ainda corre uma queixa-crime, por violência doméstica, no seguimento de uma participação apresentada [nome da ex-mulher] contra o marido. Sem conhecer a sentença deste processo no Tribunal Criminal [...], a juíza do Tribunal de Família e Menores [...] decidiu, na semana passada, pela guarda partilhada de uma criança que tem estatuto de vítima, tal como [nome da ex-mulher] a mãe. Dois processos em separado, apesar de uma diretiva do Ministério Público, de 2019, que estabelece regras de comunicação e articulação entre a área criminal, e a de família e crianças. E foi no Tribunal de Família e Menores que o Procurador [...] começou por perguntar a [nome da ex-mulher]:[...].»

30. Segue-se a **reconstituição** da audiência para regulação do poder parental através das afirmações do Procurador do Tribunal [...], transmitidas a partir das 20h58m, durante meio minuto.
31. Nesse diálogo, o Procurador perguntou à ex-mulher sobre o conhecimento que tinha do ex-marido quando teve a criança. É mostrada a sequência de perguntas e respostas em que se procura demonstrar que a então esposa já teria de saber se o então marido era uma pessoa violenta, antes de ficar grávida:
- E até ao nascimento, o pai já era aquela coisa diabolizada que a senhora sente?
 - Eu não estou a diabolizar, ele já era agressivo.
32. O Procurador discorre que uma mãe e um pai devem conhecer-se antes de serem pais. Logo de seguida na reportagem, é introduzida a declaração da mãe da menor em que ela afirma: «Agora acho que foi uma perda de tempo», num registo comovido.
- De novo, as frases reconstituídas do que o Procurador disse.
- Pode-se admitir, em tese, que um determinado homem com uma determinada mulher é o pior dos cônjuges, mas um pai formoso.
 - Senhor doutor, na minha perceção, não.
 - Pronto. Porque, digo eu, normalmente ou muitas vezes, na questão das conjugalidades não há um mau e um bom, pronto. Mas eu quis-lhe perguntar. Não vamos agora filosofar que não vale a pena.
33. A peça centra-se no impacto da alegada agressividade do pai/ex-marido, aqui Queixoso. Aos cinco minutos e dois segundos: «Ana Leonor Marciano/Advogada perita em violência doméstica» garante que «o facto de a criança presenciar, mesmo que tenha três, quatro anos, constitui uma forma de violência direta; é emocional! A criança está a ouvir, está a ver, está a sentir e, como tal, é violência, a criança é vítima de violência. E isso diz-nos a Convenção de Istambul e diz-nos o Código Penal.»

34. A reportagem segue com o enquadramento jurídico da violência doméstica, que é dito ter sido atualizado, em 2021, por legislação aprovada pela Assembleia da República.
35. É dito que «o estatuto de vítima passou a ser reconhecido para crianças e jovens que testemunhem ou vivam em contexto de violência doméstica. Desde agosto de 2021, que a PSP [Polícia de Segurança Pública] deu a [nome da ex-mulher][...] e à filha o estatuto de vítima». Vê-se na imagem um documento do Ministério da Administração Interna, Polícia de Segurança Pública, em que é destacado o título “Estatuto de Vítima”, mas **rasurados, o nome, morada e contactos a quem se referem**. É mostrado o botão de pânico que a ex-mulher tem «caso se sinta ameaçada pelo pai da filha.»
36. A partir dos seis minutos, a reportagem volta à reconstituição da audiência.
- O ex-cônjuge mãe não consegue lidar com o ex-cônjuge, o pai. Com culpa ou sem culpa, não interessa, não estou a dizer de quem é que é a maior culpa, poderá ser dos dois, mas como não consegue lidar com ele mata-se, neste caso, o pai. E a criança será feliz e eu também.
 - Eu não concordo com isso.
 - Aliás, os miúdos de 2 anos e os cães são muito parecidos. [...] Feita a vinculação, não têm sentido crítico. O dono pode dar um pontapé num cão, pode pô-lo à fome que o cão adora o dono. Com uma criança é parecido, com 2 anos.
- A reportagem lembra o que o Procurador terá dito à avó da menor na audiência:
- Não estamos preocupados em saber se este homem tem, como disse a perícia, e digo eu, nem era preciso a perícia dizer, traços narcísicos. Esta mãe tem uma grande dificuldade de individuação, individuação da menor ou seja, não permite... Por isso é que a senhora falou há bocado, e não podia ter dito melhor: “parece um pintainho atrás da galinha”. Pois claro! Mas a culpa é do galo ou da galinha?

37. A partir dos 7 minutos e 42 segundos, a peça centra-se na questão de o Procurador se referir a relatórios da perícia médico-legal feitos por um psicólogo do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses. O relatório surge primeiro filmado à distância e depois, quando as frases sublinhadas com marcador pela reportagem mostram — através de um plano de detalhe —, aquelas em que são identificadas as características de personalidade atribuídas à mãe e ao pai da criança. Neste momento **são exibidos os nomes completos da ex-mulher, do Queixoso e da filha de ambos.**
38. Na mesma reportagem, mas na versão disponível no sítio eletrónico da SIC Notícias, as mesmas **páginas surgem pixelizadas, de tal forma que nenhuma palavra é legível.**
39. As frases destacadas do relatório, pela aproximação através de um plano de detalhe e sublinhado da SIC, são as a seguir explicitadas.
- «No caso de [...] [nome da ex-mulher], o psicólogo conclui que “tem competências [capacidades] parentais [suficientes], embora mostre dificuldades ao nível da promoção dos processos de individuação da menor. No que diz respeito ao progenitor masculino pode ler-se no relatório que é descrito como um homem com uma visão perfeccionista de si mesmo, com baixa capacidade para assumir as suas eventuais falhas ou dificuldades num registo rígido e egocêntrico. E ainda que demonstra traços narcísicos. Porém, “conclui o psicólogo, este homem tem recursos internos e capacidades parentais suficientes”. E, por fim, o relatório relativo à criança: nele, o psicólogo diz que “a criança é saudável”» (sublinhados da SIC com marcador sobre relatório impresso como difundido na peça).
40. A reportagem continua com a informação: «o psicólogo engana-se no nome completo da menina. Este profissional assina como perito sem ter especialidade na área da justiça reconhecida pela Ordem dos Psicólogos. É também o mesmo que há dois anos viu uma queixa contra si ser arquivada pelo Ministério Público. Duas psicólogas acusaram-no de ter assinado perícias que não tinha feito. Em

maio de 2022, o processo interno do Instituto de Medicina Legal ainda estava a correr. O Instituto não disse à SIC em que ponto se encontra o processo. Quase um ano e meio depois.»

41. O último minuto da reportagem é preenchido pela conclusão da «advogada perita em violência doméstica, Ana Leonor Marciano», sobre ser frequente que sejam justamente as perícias elaboradas pelo Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, as mais valorizadas pelos tribunais. Tudo o que possa ser feito do ponto de vista particular é desconsiderado. Na sequência do que é dito nessa declaração da advogada a repórter que dá voz à peça acrescenta: «[A ex-mulher e mãe da menor] apresentou em tribunal um relatório técnico de um professor catedrático que analisa o relatório do Instituto de Medicina Legal, e que conclui que as avaliações periciais não são científicas nem tecnicamente válidas.»
42. Reaparece na imagem um cartão com a reconstituição dos argumentos, mas agora de uma juíza do Juízo de Família e Menores do Tribunal: «Se calhar se ouvíssemos o perito que fez a perícia dizia exatamente o contrário, que se calhar a sua metodologia é que está errada. Cada um tem a sua e nós temos a do Instituto [de] Medicina Legal.
43. A reportagem termina às 21h 05m 40s com a indicação de que a « [A ex-mulher e mãe da menor] apresentou uma reclamação contra a conduta do Procurador à Procuradoria-Geral da República». Esta instituição é citada para responder que «instaurou «”um processo especial de averiguação, visando aferir da relevância disciplinar da conduta do magistrado”», referindo-se ao citado na peça sobre o Procurador [...] do Tribunal de Família e Menores [...].
44. Aos 10 minutos e sete segundos da reportagem: «Apesar do convite da SIC, o Procurador não foi autorizado a dar entrevista e o ainda marido de [nome da sua ex-mulher] recusou.»
45. Logo de seguida, é exibida a declaração [da ex-mulher e mãe da menor]: «Eu ‘tou aqui a dar a cara, mas eu tenho medo de perder a minha filha.»

46. A última frase da reportagem, até aos 10 minutos e 19 segundos, é: «o início do julgamento do crime de violência doméstica em que o pai é acusado está agendado para a próxima quarta-feira.» A peça termina com imagens da fachada do Tribunal Judicial [...], DIAP — Departamento de Investigação e Ação Penal.
47. Ao longo da peça vão sendo transmitidos os oráculos em sequência a seguir transcritos, sempre sob o ângulo do «PROCURADOR INVESTIGADO» seguido sempre das restantes frases: «MULHER ACUSA-O DE A DESMORALIZAR», «[NOME DA EX-MULHER] DIZ QUE O MARIDO ERA AGRESSIVO», «MULHER DIZ QUE SOFRIA VIOLÊNCIA SEXUAL», «[NOME DA MÃE] E A FILHA TÊM ESTATUTO DE VÍTIMA, «JUIZA DECRETOU GUARDA PARTILHADA DA CRIANÇA», «TRIBUNAL DE FAMÍLIA DECIDIU ISOLADAMENTE», «MAGISTRADO QUESTIONOU OPÇÃO DE TER UM FILHO», «DIZ QUE O PIOR DOS MARIDOS PODE SER UM BOM PAI», «[NOME DA EX-MULHER] TEM BOTÃO DE PÂNICO E ESTATUTO DE VÍTIMA», ««MULHER DIZ TER SENTIDO CULPA DURANTE PROCESSO». «VÍTIMA DIZ QUE FOI INTOLERANTE E IMPACIENTE», «TRIBUNAIS VALORIZAM PERÍCIAS DO INMLCF [Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses]».

V. **Análise e fundamentação**

47. De entre as atribuições da ERC contam-se as de assegurar «o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa» e garantir «o respeito pelos direitos, liberdades e garantias» (als. a) e d) do artigo 8.º dos Estatutos da ERC), prevendo-se que cabe ao Conselho Regulador, «no exercício de funções de regulação e supervisão», fazer «respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais» (artigo 24.º, n.º 3, al. a), dos Estatutos da ERC).
48. Assim, cumpre à ERC, à luz dos seus Estatutos, analisar os factos alegados na queixa e avaliar se foram colocados em causa os limites à liberdade de programação tal como previstos nos n.ºs 1 e 3 do artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a

Pedido⁵ (LTSAP) e as obrigações gerais dos operadores previstas no artigo 34.º da mesma lei, em especial as de assegurar o respeito pelos direitos fundamentais (n.º 1) e a difusão de uma informação que respeite o rigor e a isenção (n.º 2, al. b)).

49. Importa, ainda, convocar a Diretiva da ERC n.º 2019/1, de fevereiro de 2019, Sobre a cobertura informativa de situações de violência doméstica⁶ (doravante, Diretiva da ERC 2019/1).
50. O operador, na sua pronúncia, atribui relevância jornalística ao tema tratado na reportagem, considerando que na mesma se suscitam «importantes questões de manifesto interesse público, nomeadamente, o flagelo da violência doméstica, por um lado, e, por outro lado, a função de um procurador em processos de regulação de responsabilidades parentais no contexto da pendência de processos por crime de violência doméstica e da atribuição do estatuto de vítima à mãe da criança e à própria criança».
51. O caso e a problemática revestem-se de interesse público e jornalístico, sendo a cobertura desenvolvida ao abrigo da liberdade e da autonomia editorial do órgão de comunicação social na seleção dos temas e respetivo tratamento.
52. Não se acolhe a pretensão do Queixoso de que, ao não aceitar prestar declarações e expressar a sua perspetiva dos factos, tal poderia consubstanciar uma não autorização para a transmissão da reportagem. A não participação do Queixoso constitui uma decisão sua, livremente tomada, a qual, em si mesma, não se poderia constituir como um impedimento ao exercício da liberdade de imprensa pelo operador.
53. Informou, ainda, juntando cópia da correspondência por correio eletrónico trocada, que interpelou a Denunciada, solicitando a remoção do conteúdo da internet e de todas as *boxes* por divulgar dados pessoais da família, para além de toda a devassa da vida privada e partilha de documentos em segredo de justiça. Notou, ainda, que a peça

⁵ Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua versão atualmente em vigor.

⁶ <https://www.erc.pt/download/YToyOntzOjg6ImZpY2hlaXJvIjtzOjM5OjJtZWVpYS9kZW50c29lcy9vYmplY3RvX29mZmxpbmUvNzQ2MjM5wZGYiO3M6NjoidGl0dWxvIjtzOjE0OjIkaXJldGl2YS0yMDE5MSI7fQ==/diretiva-20191>

publicada no sítio eletrónico da SIC Notícias *corrige* alguns dos problemas apontados na peça transmitida no serviço noticioso da SIC.

54. Assim, na presente deliberação, apreciam-se especificamente dois grupos de questões:

a) **Violação de direitos pessoais dos filhos menores do Queixoso**

b) **Violação de direitos pessoais do Queixoso**

Da violação de direitos pessoais dos filhos menores do Queixoso

55. Começando pela questão da violação dos direitos pessoais dos filhos menores do Queixoso, importa analisar a peça à luz do direito ao **livre desenvolvimento da personalidade** das crianças e jovens.

56. O direito ao desenvolvimento da personalidade tem consagração constitucional no artigo 26.º, n.º 1, considerando-se que «não se reduz a um momento estático de proteção da integridade da pessoa; comporta também uma dimensão dinâmica que aponta para a «pessoa em devir», ou seja, para a pessoa enriquecer a sua dignidade em termos de capacidade de prestação no plano pessoal, social e cultural»⁷.

57. A densificação do direito ao desenvolvimento da personalidade pressupõe, entre outros, «o *direito a auto-exposição* na interação com os outros, o que terá especial relevo na exposição não autorizada do indivíduo nos espaços públicos (na imprensa, nos *media*, nos filmes, na publicidade)»⁸.

58. A última alteração à LTSAP, de 2020⁹, veio prever que «não é permitida a emissão televisiva de programas suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e jovens ou a sua imagem e reserva da intimidade da vida privada e familiar [...]» (artigo 27.º, n.º 3).

59. O Conselho Regulador teve oportunidade de esclarecer que esta disposição visa precisamente proteger crianças e jovens da possibilidade de ficarem marcados por

⁷ Vieira de Andrade, José Carlos, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 3.ª edição, Almedina (2006), pág. 464.

⁸ *Ibidem*.

⁹ Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro.

conteúdos televisivos que os expõem, ou seja, protege-os não apenas enquanto «receptores» de programas de televisão, mas também enquanto sujeitos ou protagonistas dos mesmos¹⁰.

60. Importa esclarecer também que o normativo não exige a verificação de um resultado ou de um dano, bastando a mera suscetibilidade, isto é, a adequação objetiva do conteúdo para produzir o efeito indicado¹¹.
61. O Queixoso alega que foram divulgados dados sensíveis e que contribuem para a sua identificação, da sua filha e de outros familiares.
62. A Diretiva da ERC 2019/1 recomenda, no seu ponto 9, que os órgãos de comunicação social devem «[e]vitar a recolha e emissão de toda a informação relativa à vítima e familiares através de fotografias dos próprios, de indicações do local de residência, entre outras que as identifiquem».
63. Analisado o conteúdo verificou-se que está em causa a identificação dos nomes completos dos antigos membros do casal, da filha de ambos, de um outro seu filho e da atual companheira do Queixoso e que estão explícitos na página de rosto do relatório do psicólogo elaborado pelo Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses mostrado na peça do “Jornal da Noite” da SIC generalista, em 21 de janeiro de 2024. Nesta versão original, televisivamente transmitida, é inequívoco que um telespectador que se detivesse sobre a página os identificaria, tanto mais porque a vítima se encontra identificada na peça.
64. Reconhece-se que, após contacto do Queixoso e ainda antes da queixa apresentada à ERC, as Denunciadas optaram por rasurar essa informação na versão editada do vídeo disponível no sítio eletrónico da SIC Notícias (sombreado a primeira página do relatório e tornando ilegíveis os nomes completos das pessoas ali descritas).

¹⁰ Deliberação ERC/2023/294 (CONTPROG-TV), de 17 de agosto de 2023, disponível em <https://www.erc.pt/document.php?id=N2I3MTVjMmYtZGM5MS00ZTBhLTgwZDA0GY4YWY1YTg2MGQy>

¹¹ À semelhança do que é o entendimento relativamente à norma do n.º 4 do mesmo artigo, entendimento esse já explanado em diversas deliberações da ERC e confirmado jurisprudencialmente, entre outros, no âmbito do processo n.º 169/16.2YUSTR, e no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13-04-2020, proferido no processo n.º 264/19.6YUSTR.L1, ambos disponíveis para consulta em www.dgsi.pt

65. A criança de 4 anos, filha do ex-casal, é uma das protagonistas da história, sendo identificável, desde logo, pelo facto de o seu nome ser exibido na versão original da peça, mas também pela mãe que presta declarações sem reserva da sua identificação.
66. Essas declarações revelam informações de carácter privado, inclusive íntimo, que respeitam diretamente a filha menor do ex-casal, nomeadamente, sobre os seus progenitores, sobre os antecedentes do seu nascimento – incluindo a circunstância de que o pai estaria «obcecado» por ter uma criança e a mãe não o querer e nesse momento esta menor ter sido concebida –, sobre a sua vida familiar, sobre a atual conflitualidade dos pais e as diligências processuais em curso, informações sensíveis e que passaram a ser conhecidas das pessoas que compõem o seu círculo de relações sociais.
67. Estes elementos informativos são suscetíveis de causar vergonha, angústia e medo na criança, com putativo impacto na sua vida familiar, escolar e social, podendo influenciar negativamente a formação da sua personalidade.
68. É importante destacar neste ponto que o consentimento dos progenitores/representantes legais não é “automaticamente suficiente” para a divulgação de informações ou imagens que impliquem menores, cabendo, ainda, ao operador avaliar em que medida é que a divulgação desses elementos pode lesar os direitos de personalidade dessas crianças.
69. Efetivamente, nos termos do artigo 81.º, n.º 1, do Código Civil¹², «toda a limitação voluntária ao exercício dos direitos de personalidade é nula, se for contrária aos princípios da ordem pública», sendo certo que não se pode deixar de entender que são mais apertados os limites dentro dos quais é considerado válido o consentimento quando esteja em causa a compressão de direitos de personalidade de menores¹³.

¹² Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro, na sua versão atualmente em vigor.

¹³ A este propósito, cfr. Acórdão do TRL de 11-12-2018 (336/18.4T8OER.L1-6).

70. Neste sentido importa recordar o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 30 de maio de 2019¹⁴, que esclarece que «[o] direito à imagem e o direito à reserva sobre a intimidade da vida privada e os outros direitos de personalidade são concretizações da dignidade da pessoa humana, que é um valor intangível e indisponível» e que «se são admissíveis, por princípio, limitações aos direitos de personalidade, já não o são aquelas que atinjam / toquem o limite da dignidade da pessoa humana, por violarem o princípio da ordem pública.» Ou seja, «através do conceito indeterminado de “ordem pública”, o Direito protege os valores e princípios do ordenamento que são inderrogáveis por serem base da coexistência social e garantes de um bem público.» Portanto, «a instrumentalização das pessoas e, em particular, das crianças é contrária à ordem pública, pois ofende o valor da dignidade humana.» Assim, «num contexto deste tipo, a limitação dos direitos de personalidade por via do consentimento é absolutamente irrelevante como causa de exclusão da ilicitude da lesão (cfr. artigos 81.º, n.º 1, e 280.º, n.º 2, do C[ódigo] C[ivil])».
71. Acresce que a norma prevista no artigo 27.º, n.º 3 da LTSAP consubstancia uma proibição absoluta, que visa não apenas proteger diretamente os menores objeto dos conteúdos mediáticos, mas também a ordem pública e a sociedade como um todo, perspetivando-se ainda a proteção do «desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes» por via da ética de antena que os operadores de televisão estão obrigados a observar (artigo 34.º, n.º 1 da LTSAP).
72. Assim, estando proibida a emissão de conteúdos que violem séria e gravemente, entre outros, a livre formação da personalidade de crianças e a reserva da vida privada e familiar de crianças e jovens enquanto sujeitos dos conteúdos, em todos os serviços de programas televisivos, independentemente do horário de transmissão, neste ponto as Denunciadas violaram o disposto no artigo 27.º, n.º 3 da LTSAP, o que

¹⁴ No âmbito do processo 336/18.4T8OER.L1.S1 e disponível em <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/32d36f4f4a970a598025840a00511a7f?OpenDocument>.

constitui contraordenação muito grave nos termos do artigo 77.º, n.º 1 al. a) do mesmo diploma.

73. Sem pôr em causa a realização da reportagem, a Denunciada deveria ter ponderado mecanismos que garantissem a proteção da identidade da criança envolvida e que é protagonista nos acontecimentos relatados.
74. Já no que toca ao filho menor do Queixoso, apesar de existir a suscetibilidade de ser afetado pela peça, o mesmo não se afigura como protagonista da mesma, não sendo associado a informações da mesma natureza detalhada e íntima. Por essa razão, entende-se que aqui não é aplicável o disposto no artigo 27.º, n.º 3, da LTSAP.

Da violação de direitos pessoais do Queixoso

75. A queixa remete, igualmente, para a ofensa de direitos de personalidade, em particular, à **reserva da intimidade da vida privada e direito ao bom nome e reputação**.
76. O Queixoso alega que foram divulgados dados sensíveis e que contribuem para a sua identificação.
77. Com efeito, o nome completo do Queixoso encontra-se explícito na página de rosto do relatório do psicólogo elaborado pelo Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses mostrado na reportagem (mais tarde sombreado na peça disponível *online*, conforme referido acima).
78. O Queixoso alega ainda que o programa violou o seu **direito à reserva da intimidade da vida privada**.
79. Estão aqui em causa direitos pessoais que são consagrados, desde logo, na Constituição da República Portuguesa, no artigo 26.º, n.º 1, que prevê que «[a] todos são reconhecidos os direitos [...] ao desenvolvimento da personalidade, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar [...]», sendo que aí também se prevê que «[a] lei estabelecerá garantias efectivas contra a obtenção e utilização abusivas, ou contrárias à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias» (n.º 2).

- 80.** Por seu turno, o artigo 37.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, dispõe que «todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos e discriminações».
- 81.** Considera-se que existe colisão de direitos «[...] sempre que se deva entender que a Constituição protege simultaneamente dois valores ou bens em contradição numa determinada situação concreta [...]»¹⁵.
- 82.** Verifica-se, assim, que no presente caso se apresentam em conflito, por um lado, direitos pessoais do Queixoso e, por outro, o direito à liberdade de expressão e de informação das Denunciadas.
- 83.** Em caso de conflito de direitos fundamentais, o princípio consagrado na doutrina constitucional para a sua resolução é o da harmonização ou da concordância prática. Assim, «o princípio da concordância prática executa-se [...] através de um critério de proporcionalidade na distribuição dos custos do conflito. Por um lado, exige-se que o sacrifício de cada um dos valores constitucionais seja adequado à salvaguarda dos outros. [...] Por outro lado [...] impõe-se que a escolha entre as diversas maneiras de resolver a questão no caso se faça em termos de comprimir o menos possível os valores em causa segundo o seu peso nessa situação – segundo a intensidade e a extensão com que a sua compressão no caso afeta a proteção que a cada um deles é constitucionalmente concedida»¹⁶.
- 84.** Assim, os direitos fundamentais e de personalidade do Queixoso só podem ceder na estrita medida do necessário para realizar a liberdade de informação e de programação das Denunciadas.
- 85.** No que importa para análise deste ponto da queixa, a divulgação de factos da vida privada e familiar do Queixoso poderia justificar-se *apenas e na medida* em que essa revelação fosse enquadrada e justificada pelo exercício da função

¹⁵ Vieira de Andrade, José Carlos, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 3.ª edição, Almedina (2006), pág. 321.

¹⁶ *Idem* pág. 326.

informativa, isto é, da divulgação de factos de interesse público relativos a matéria que importa à coletividade no seu conjunto, e em relação à qual a sociedade tem o direito de tomar conhecimento. No presente caso, e como já sublinhado, reconhece-se o interesse público e jornalístico da informação que constitui o centro da peça.

86. Analisada a reportagem, verifica-se que são reveladas as perícias de personalidade realizadas pelo Instituto de Medicina Legal e Ciências Forenses, contendo informações pessoais, ou seja, individualizadas. Nos relatórios, os progenitores são ambos caracterizados como tendo «capacidades parentais», mas o pai: «com uma visão perfeccionista de si mesmo, com baixa capacidade para assumir as suas eventuais falhas ou dificuldades num registo rígido e egocêntrico» e, a mãe, com: «dificuldades ao nível da promoção dos processos de individuação da menor».
87. Neste particular, face à revelação de elementos constantes daqueles documentos de avaliação psicológica, sem consentimento de todos os visados, deveria o operador ter implementado mecanismos que prevenissem a sua identificabilidade neste contexto, nomeadamente, a do Queixoso.
88. Já no que toca à ofensa ao **bom nome e reputação** do Queixoso, é necessário verificar, desde logo, se a imputação de um facto ou de um juízo de valor a alguém ou à sua conduta é idónea para lesar aquele direito. Sendo-o, importa perceber se a violação pode ou não considerar-se coberta por alguma causa de exclusão da ilicitude ou encontrar-se justificada com base em princípios, valores ou direitos que devam prevalecer no caso concreto.
89. Noutras palavras, não se trata apenas de decidir se o conteúdo publicado é ou não é passível de ofender o bom nome e reputação do Queixoso porque tal pode acontecer e ser admissível (ou inevitável embora indesejável) no jogo de ponderação dos direitos em jogo (liberdade de informação vs. bom nome e reputação). Trata-se de perceber, ainda, qual a latitude de que um e outro devem gozar ao abrigo da ideia de concordância prática entre direitos ou valores com proteção constitucional – o princípio de que se deve otimizar cada um dos valores

em jogo, restringindo cada um deles apenas na medida do necessário para que o outro possa existir por contraponto à ideia de hierarquia entre direitos ou anulação de um perante o outro.

90. Ora, é inequívoco que a alegação de ser perpetrador de violência doméstica é suscetível de pôr em causa o bom nome e reputação do Queixoso. Por outro lado, também é inequívoco que o tema da peça tem valor informativo e se encontra coberto pelo direito de informar. É entendimento da ERC de que, em cada caso, essa identificabilidade deve ser ponderada pelo meio de comunicação social em função do interesse público da informação.
91. Note-se que, no que respeita ao contraditório, o mesmo foi formalmente cumprido, tendo a Denunciada procurado auscultar o Queixoso, que recusou, e obter a perspetiva do Procurador do Ministério Público, que não obteve autorização para o efeito.
92. Tudo ponderado, e embora tenham sido identificados alguns aspetos em que o operador poderia ter protegido de forma mais eficaz o direito ao bom nome e reputação do Queixoso, ponto é que lhe foi dada oportunidade de contraditório e está em causa uma reportagem de investigação sobre um assunto com interesse público e jornalístico.
93. Razão pela qual se considera improcedente a queixa na parte relativa à ofensa ao bom nome e reputação do Queixoso.

VI. Deliberação

Apreciada a queixa de Hugo de Sousa, apresentada em seu nome e dos seus filhos menores, contra a SIC e SIC Notícias relativa à reportagem “Procurador investigado por dizer que ‘um marido violento pode ser um bom pai’”, transmitida, em 21 de janeiro de 2024, pelo “Jornal da Noite” da SIC e publicada no sítio eletrónico da SIC Notícias na mesma data, o Conselho Regulador, nos termos dos artigos 7.º, alínea c), d) e f), 8.º, alíneas a), d) e j), e 24.º, n.º 3, da alínea a), dos Estatutos da ERC, dos artigos 27.º, n.º 1 e n.º 3 e 34.º, n.º 1 e n.º 2, alínea b,) da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, delibera:

- a) Sublinhar que o caso e a problemática objeto da reportagem se revestem de interesse público e jornalístico, sendo o respetivo tratamento efetuado ao abrigo da liberdade e da autonomia editoriais do órgão de comunicação social;
- b) Constar que a filha menor do Queixoso que protagoniza os factos narrados é identificável na reportagem, pela exposição do seu nome e também pelas declarações que a mãe presta sem reserva da sua identidade;
- c) Verificar que tais declarações e todo o contexto em que se integram revelam informações sensíveis, de carácter privado e íntimo, sendo suscetíveis de causar vergonha, angústia e medo na criança, com putativo impacto na sua vida familiar, escolar e social, pelo que se considera estar perante uma situação suscetível de prejudicar manifesta, séria e gravemente o livre desenvolvimento da sua personalidade e reserva da intimidade da vida privada;
- d) Reconhecer, como consequência, que o caso em apreço configura uma violação clara do disposto no artigo 27.º, n.º 3, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, pelo que se impõe a instauração de um procedimento contraordenacional contra a SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., nos termos do disposto no artigo 77º, n.º 1, alínea a) da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido;
- e) Instar a SIC e a SIC Notícias a adotar como regra a não identificação ou identificabilidade de crianças e jovens em contextos de violência doméstica, atendendo, em particular, à necessidade de proteger o seu direito ao livre desenvolvimento da personalidade;
- f) Realçar, no que respeita à identificabilidade do Queixoso, que deveria o operador ter implementado mecanismos que prevenissem a respetiva identificação no contexto de revelação de elementos constantes de documentos de avaliação psicológica, sem consentimento de todos os visados, nomeadamente do próprio;
- g) Atender, no entanto, a que foi dada ao Queixoso a oportunidade de exercer o contraditório, o que recusou, e pelo facto de estar em causa uma reportagem de investigação sobre um assunto com interesse público e jornalístico, na ponderação

dos diferentes direitos em presença («direitos de personalidade» vs. «direitos de informação»), considerar improcedente a queixa na parte relativa à ofensa ao bom nome e reputação do Queixoso.

Lisboa, 15 janeiro de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola